



**Estado de Santa Catarina  
Governo Municipal de Bom Jesus**

**PARECER JURÍDICO**

Origem: Comissão Permanente de Licitação  
Setor: Assessoria Jurídica  
Assunto: Impugnação ao Edital - T.P. 01/2017

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de parecer jurídico elaborado em atenção à solicitação da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura de Bom Jesus acerca da impugnação protocolizada pela empresa ANTUNES & BATTISTI ADVOCACIA E CONSULTORIA, em face do Edital de Tomada de Preços n. 01/2017, que visa contratar serviços de consultoria jurídica durante o exercício financeiro de 2017.

A impugnação foi protocolizada em 26/01/2017, sendo que a data e horário marcado para a abertura do certame é 30/01/2017, às 11h, portanto, nos termos do art. 41, § 2º, é considerada tempestiva.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Segundo consta na peça impugnativa, a razão principal do descontento da licitante está relacionado às exigências do item 5.2.3 do Edital, que visam uma contratação de serviços de qualidade comprovada e por profissionais especialistas.

Assim disciplina o item do Edital impugnado:

**5.2.3 - HABILITAÇÃO QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

- a) Comprovação de possuir em seu quadro social ou funcional profissional do Direito com pós-graduação em gestão pública municipal ou direito administrativo, bem como de outros cursos voltados à área pública, através de apresentação diplomas ou certificados.
- b) Prova de Registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Santa Catarina.



## Estado de Santa Catarina Governo Municipal de Bom Jesus

c) Comprovação pela empresa, de prestação de serviços de assessoria e consultoria nas áreas objeto desta licitação, através da apresentação de no mínimo 02 (dois) certificados ou atestados fornecidos recentemente por Órgãos Públicos (Lei 8.666/93, art. 30, § 3º).

Cumprir registrar inicialmente que a experiência exigida pela administração esta intimamente ligada com o objeto da licitação que hora se faz, qual seja, a comprovação de que a licitante efetivamente possua experiência jurídica no ramo do Direito Público comprovada.

Melhor dizendo, quem prestou serviços da natureza licitada para no mínimo 2 (dois) órgãos públicos municipais terá mais experiência e agilidade na área para orientar presencialmente e a distância os servidores municipais e, conseqüentemente, prestará os serviços de melhor qualidade que atingirá aos objetivos da administração de forma mais eficiente.

Justo, então, a exigência de apresentação de no mínimo 2 (dois) atestados de capacidade técnica, pois se permitir a participação de empresa sem experiência e pessoal pouco qualificado, poderá comprometer a área administrativa do município, primordial para interligação com todos os setores da estrutura e para dar melhor andamento as demandas da gestão municipal.

A previsão legal para exigência de comprovação de qualificação técnica está no art. 30, II da Lei 8.666/93, que disciplina:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



## Estado de Santa Catarina Governo Municipal de Bom Jesus

A jurisprudência já pacificou este entendimento, senão vejamos:

Apelação. Mandado de segurança. Licitação. Ausência de comprovação de capacidade técnica. Atestado diverso do exigido pelo edital. Exigência de capacidade compatível com o objeto da concorrência. Inexistência de ofensa ao princípio da igualdade. Não provimento. 1. Atestado de construção com indicação de obra diversa da prevista no edital não se presta para comprovar capacidade técnica e experiência para habilitação em certame licitatório. 2. Exigência de capacidade técnica compatível com o objeto da licitação não ofende o princípio da igualdade. 3. Apelo não provido.

(TJ-RO - APL: 00000073420138220006 RO 0000007-34.2013.822.0006, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 12/06/2014). (grifo nosso)

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS - EDITAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - ARTIGO 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI N. 8.666/93 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços. "A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico-operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no § 5º não se



## Estado de Santa Catarina Governo Municipal de Bom Jesus

aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras exigências".<sup>1</sup> (Marçal Justen Filho, in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 8ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p. 335). Recurso especial não conhecido. (STJ - Resp: 361736 SP 2001/0116432-0, Relator: Ministro FRANCIULLI NETTO, Data de Julgamento: 05/09/2002, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 31/03/2003 p. 196). **(grifo nosso)**

DIREITO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE, ORA APELANTE - DECISÃO SUCINTA, MAS FUNDAMENTADA - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL - **EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR NA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS SIMILARES AO OBJETO LICITADO**, COM A FIXAÇÃO DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS E/OU PRAZOS MÁXIMOS RAZOÁVEIS E COMPATÍVEIS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO - LEGALIDADE - ARTIGO 30, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.666/1993, QUE NÃO VEDA TAL EXIGÊNCIA - LICITANTE QUE NÃO REALIZA DITA COMPROVAÇÃO - INABILITAÇÃO - DECISÃO ESCORREITA - ILEGALIDADE E/OU ABUSO DE PODER NÃO VERIFICADOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A decisão de inabilitação, embora sucinta, demonstra de forma clara e objetiva a razão pela qual foi a apelante inabilitada, tanto que possibilitou, por parte desta, uma ampla defesa quanto ao motivo da inabilitação, não havendo que se falar, pois, em ausência de fundamentação e/ou motivação e, conseqüentemente, na nulidade do ato. 2. A regra insculpida no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, não veda a exigência de comprovação de experiência anterior na execução de serviços similares ao objeto da licitação, experiência esta que pode ser aferida a partir de critérios quantitativos, desde que estes sejam razoáveis e estejam intimamente relacionados com o objeto licitado, como ocorre no caso em apreço. E, não tendo a apelante comprovado tal experiência, acertada a decisão que a inabilitou. (TJ-PR - AC: 3446131 PR 0344613-1, Relator: José Marcos de Moura, Data de Julgamento: 27/05/2008, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7644). **(grifo nosso)**

Ainda, nesse sentido, o ilustre jurista Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e



## Estado de Santa Catarina Governo Municipal de Bom Jesus

Contratos Administrativos, 15ª edição, Editora Dialética -  
SP/2012, pág. 80:

[...] é relevante destacar que é perfeitamente cabível o ato convocatório adotar cláusulas restritivas da participação. Não há impedimento à previsão de exigências rigorosas nem impossibilidade de exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. O que se veda é a adoção de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mais a beneficiar ou prejudicar alguns particulares. (grifo nosso)

O que é vedado, portanto, é a exigência que não guarda relação com o objeto licitado e com os critérios que visam assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, que possa prejudicar, ainda que indiretamente, o caráter "competitivo" do certame.

Mesmo porque, a parte final do inciso I do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 é claro ao estabelecer que as condições editalícias que se mostrem impertinentes ou irrelevantes à finalidade da licitação, são proibidas, senão vejamos:

Art. 3º [...]

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (grifo nosso)

Entretanto, contrário senso ao dispositivo destacado, o critério adotado por esta administração municipal, referente à comprovação do exercício de



## Estado de Santa Catarina Governo Municipal de Bom Jesus

atividade de serviços jurídicos a órgãos públicos municipais, guarda estrita relação com o objeto do presente certame, bem como com os fins buscados por esta municipalidade, por tratar-se de serviços necessários à melhor eficiência nos serviços públicos.

Destarte, o Instrumento Convocatório em discussão, repita-se, não apresenta qualquer tipo de restrição ao caráter competitivo, uma vez que foram observados quando da sua elaboração, os princípios constitucionais previstos no art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil e correlatos, bem como o inciso XXI, do referido dispositivo, além dos ditames estabelecidos pela Lei n° 8.666/93.

### III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto esta Assessoria Jurídica opina pelo **conhecimento** da impugnação ao edital, formulada pela empresa ANTUNES & BATTISTI ADVOCACIA E CONSULTORIA em sede da licitação na modalidade **Tomada de Preços n° 1/2017**, destinada a contratação de serviços de consultoria jurídica, para no mérito opinar pela **improcedência** das alegações e pedidos formulados pela Impugnante.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Jesus/SC, 27 de janeiro de 2017

*Cynthia Schneider*  
**Cynthia Schneider**  
Assessor Jurídico  
OAB/SC 43.050